



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ

Rua Augusto Luna, nº 45, Centro, Jacaraú-PB, CEP: 58278-000 – CNPJ: 08.947.699/0001-03
Telefone: (83) 98727-6211 | E-mail: chefiadegovernopmj@gmail.com | Site: www.jacarau.pb.gov.br

DIÁRIO OFICIAL

Volume: 1 - Número: 37, de 8 de abril de 2025.

Assinado eletronicamente por: Glawcemir Espínola de Farias
CPF: ***.599.064-** em 08/04/2025 08:51:30 - IP com nº: 192.168.119.91
www.jacarau.pb.gov.br/diariooficial.php?id=1405





DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ

EXECUTIVO

Volume: 1 - Número: 37, de 8 de abril de 2025.

CHEFIA DE GOVERNO - LEI MUNICIPAL - LEI: 602/2025

LEI Nº 602, DE 07 DE ABRIL DE 2025

Altera o plano de amortização do déficit atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Jacaraú - IPAM e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACARAÚ**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A contribuição previdenciária de que trata o art. 32 da Lei 469/2022 será de 17,77% (dezesete vírgula setenta e sete por cento) a contribuição do Ente e suas demais autarquias.

Art. 2º Está inclusa a Alíquota Patronal destacada no art. 1º o percentual de 3,00% referente ao custeio das despesas administrativas do IPAM, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao IPAM, apurado no exercício anterior, a partir do exercício financeiro seguinte à publicação desta lei.

Art. 3º Fica estabelecido o plano de amortização do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social de Jacaraú, apurado mediante Avaliação Atuarial, através de Alíquotas Suplementares dos poderes públicos municipais, incidentes sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos, conforme percentuais apresentados no Anexo I desta Lei.

Art. 4º As alíquotas citadas nos arts. 1º e 3º desta Lei poderão ser alteradas mediante Lei do Poder Executivo, após apresentação de novo cálculo atuarial.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

MÁRCIO AURÉLIO MADRUGA CRUZ
Prefeito





DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ

EXECUTIVO

Volume: 1 - Número: 37, de 8 de abril de 2025.

ANEXO ÚNICO

Ano	Alíquota de Contribuição Suplementar
2025	11,84%
2026	18,12%
2027	27,53%
2028	36,75%
2029	37,60%
2030	38,44%
2031	39,28%
2032	40,13%
2033	40,97%
2034	41,81%
2035	42,62%
2036	43,50%
2037	44,34%
2038	45,18%
2039	46,03%
2040	46,87%
2041	47,71%
2042	48,55%
2043	49,40%
2044	50,24%
2045	51,08%
2046	51,93%
2047	52,77%
2048	53,61%
2049	54,45%
2050	55,30%
2051	56,14%
2052	56,98%
2053	57,83%
2054	58,67%
2055	59,51%

MÁRCIO AURÉLIO MADRUGA CRUZ
Prefeito





DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ

EXECUTIVO

Volume: 1 - Número: 37, de 8 de abril de 2025.

CHEFIA DE GOVERNO - VETO - VETO PARCIAL

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Jacaraú-PB.

Cumpro comunicar-lhes que, na forma do disposto no **artigo 31, inciso II**, da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR PARCIALMENTE** o **art. 4º do Projeto de Lei Legislativo n.º 004/2025** efetuada pela **Emenda Modificativa n.º 001/2025**, de autoria do Poder Legislativo, a qual *“Modifica o Artigo 4º do Projeto de Lei/PE n.º 004/2025, para incluir a exigência de autorização do Poder Legislativo para alterações previdenciárias”*.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa dos vereadores autores da Emenda n.º 001/2025 ao Projeto em pauta, *modificar o Artigo 4º do Projeto de Lei/PE n.º 004/2025, para incluir a exigência de autorização do Poder Legislativo para alterações previdenciárias*, **RESOLVO PELO VETO PARCIAL AO Artigo 4º do Projeto de Lei/PE n.º 004/2025**, em razão do vício formal por violar o **artigo 180, inciso IV**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacaraú e **art. 26 da Lei Orgânica do Município**, sendo, portanto, **inconstitucional**, assim como **ilegal** por ser **contrário à Lei Orgânica do Município de Jacaraú-PB**, pelas razões a seguir expostas:

DO VÍCIO DE FORMALIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO AOS ART. 180 DO RI E 26 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

Ao analisar a emenda n.º 001/2025 ao artigo 4ª do Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua Inconstitucionalidade por vício formal, e, a não adequação à Lei Orgânica Municipal.

Senão vejamos:

O texto original do art. 4º diz o seguinte:

“Art. 4º – As alíquotas citadas no art.1 e 3 desta Lei poderão ser alteradas mediante Lei do Poder Executivo após apresentação de novo cálculo atuarial.”

Já a emenda n.º 001/2025, de autoria da Câmara Municipal, assim diz:

“Art. 4º – As alíquotas citadas no art.1 e 3 desta Lei poderão ser alteradas mediante Lei do Poder Executivo após apresentação de novo cálculo atuarial, e desde que autorizadas pelo Poder Legislativo, por meio de aprovação em Plenário por maioria absoluta dos vereadores.”

De início vale ressaltar uma redundância na redação sobre **“desde que autorizada pelo Poder**





DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ

EXECUTIVO

Volume: 1 - Número: 37, de 8 de abril de 2025.

Legislativo", pois é patente que a legislação Federal e demais infra prevê que a alteração de alíquota previdenciária só é válida mediante aprovação de Lei e com isso o Executivo elabora e remete ao Legislativo para aprovação ou não, demonstrando a desnecessidade dessa afirmação de algo que é notório e positivado na legislação específica.

O Poder Executivo cabe o **exercício da função de gestão administrativa**, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, **inobservando aquele que detém o poder de legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.**

Dessa forma, há vício de formalidade na Emenda ao Art. 4º do Projeto de Lei em análise, **pois, fere a Lei Orgânica do Município de Jacaraú e Regimento Interno da Câmara.**

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, aprovação de Leis estão exaustivamente descritas nos Arts. 26 da Lei Orgânica e 180 do Regimento Interno, senão vejamos:

Assim, diz o art. 26 da Lei Orgânica:

Art. 26. A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer Vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§1º Dependem do voto favorável:

I – De 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em votação nominal, as seguintes matérias:

- a) proposta de emenda à Lei Orgânica;
- b) proposta de emenda ao Regimento Interno;
- c) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- d) destituição de membros da Mesa Diretora da Câmara;
- e) deliberação sobre processo de cassação de mandato de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;
- f) leis complementares;
- g) leis orçamentárias e financeiras;
- h) lei de diretrizes orçamentárias;
- i) plano plurianual de investimento;

II – De 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, votação simbólica, as seguintes matérias:

- a) honorarias do artigo 114 e seus incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do Regimento Interno.

III – da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e alterações das seguintes matérias:





DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ

EXECUTIVO

Volume: 1 - Número: 37, de 8 de abril de 2025.

- a) lei que fixa a remuneração do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais;
- b) concessão de subvenções;
- c) concessões públicas.

IV– Da maioria simples as demais matérias. (grifo nosso)

Assim diz o art. 180 do Regimento Interno da Câmara de Jacaraú:

Art. 180. Dependem do voto favorável:

I – De 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em votação nominal, as seguintes matérias:

- a) proposta de emenda à Lei Orgânica;
- b) proposta de emenda ao Regimento Interno;
- c) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- d) destituição de membros da Mesa Diretora da Câmara;
- e) deliberação sobre processo de cassação de mandato de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;
- f) leis complementares;
- g) leis orçamentárias e financeiras;
- h) lei de diretrizes orçamentárias;
- i) plano plurianual de investimento.

II– De 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, votação simbólica, as seguintes matérias:

- a) honorarias do artigo 114 e seus incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX.

III – Da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e alterações das seguintes matérias:

- a) lei que fixa a remuneração de Vereadores, do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Secretários Municipais;
- b) concessão de subvenções;
- c) concessões públicas.

IV– Da maioria simples as demais matérias. (grifo nosso)

A emenda modificativa ao art. 4º do Projeto de Lei nº 004/2025 fere frontalmente a Lei Orgânica e Regimento Cameral, pois não prevê para a presente matéria aprovação por maioria absoluta, ou seja, apenas para as seguintes matérias:

- a) lei que fixa a remuneração do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais;
- b) concessão de subvenções;
- c) concessões públicas.





DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ

EXECUTIVO

Volume: 1 - Número: 37, de 8 de abril de 2025.

A presente matéria é prevista a maioria simples para aprovação do projeto de lei, conforme Art. 26, inciso IV da Lei Orgânica e Art. 180 inciso IV do Regimento Interno.

Consequentemente, a Câmara Municipal não pode inovar criando **quórum** especial para votação e aprovação de matérias não excepcionadas na Lei Orgânica e Regimento Interno, revelando-se, pois, inconstitucional o dispositivo impugnado neste veto parcial.

A presente emenda ao projeto de Lei representa por inconstitucionalidade por vício formal.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal, ser contrário à Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal, decido vetar parcialmente o art. 4º do Projeto de Lei n.º 004/2025, com emenda modificativa nº 001/2025 de iniciativa do Poder Legislativo, apenas a expressão: “e desde que autorizadas pelo Poder Legislativo, por meio de aprovação em Plenário por maioria absoluta dos vereadores.”

Jacaraú, 02 de abril de 2025.

MÁRCIO AURÉLIO MADRUGA CRUZ
Prefeito

